

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 024.014/2015-0

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Município de Estância/SE

Responsável: Ivan Santos Leite (155.420.925-00)

Representação legal: José Rollemberg Leite Neto (OAB/DF 23656 e OAB/SE 2603), representando Ivan Santos Leite (peça 42).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO 5782/2020-TCU-1ª CÂMARA CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO. COMUNICAÇÕES.

### Relatório

Trata-se de embargos de declaração em processo de tomada de contas especial opostos por Ivan Santos Leite (peças 50 a 56) contra o acórdão 5782/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal, em razão da impugnação total dos recursos repassados pelo órgão por força do convênio 1008/2010, para a realização da “Festa de São João”, nos dias 23 e 24/6/2010, julgou as contas do responsável como irregulares, condenou-o em débito e aplicou-lhe a sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. O embargante manifesta-se nos seguintes termos:

“(…)

IV.1. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA VERDADE MATERIAL E DO FORMALISMO MODERADO. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS.

8. O fundamento essencial da conclusão pela irregularidade da execução da despesa convencional ora apreciada foi o da inexistência de demonstração do nexos causal entre os pagamentos efetuados no bojo dessa avença e os recursos transferidos pela União Federal ao Município de Estância.

9. Com o devido respeito e acatamento, parece existir aqui uma contradição que conduz a um erro de análise.

10. É que se diz inexistir comprovação quando, em rigor, comprovação há.

11. Os documentos ora acostados ajudam a revelar que o acervo processual atualizado é apto a comprovar a idoneidade da despesa realizada, sendo eventuais questões de forma superáveis em nome do cânone da verdade real, que norteia a atuação deste Tribunal.

12. Acerca disso, é força lembrar que esta c. Câmara admitiu a juntada de documentos em sede declaratória, inclusive para o fim de provar a regularidade dos atos sob exame, conforme consta do sumário do Acórdão nº 3827/2013:

‘SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO 7132/2012-TCU-1ª CÂMARA, QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO 945/2011-1ª CÂMARA. DECISÃO ORIGINAL QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO EMBARGANTE, CONDENOU-LHE EM DÉBITO E APLICOU-LHE MULTA DO ART. 58 DA LEI 8.443/1992. CONHECIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS CAPAZES DE ELIDIR O DÉBITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES COM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO EM DÉBITO. REJEIÇÃO QUANTO ÀS DEMAIS IRREGULARIDADES

QUE MOTIVAM A APLICAÇÃO DA MULTA COM BASE NO ART. 58 DA LEI 8.443/1992. RETORNO DOS AUTOS À NATUREZA ANTERIOR DE REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO DA MULTA POR APLICADA A OUTRO RESPONSÁVEL. QUITAÇÃO. CIÊNCIA.’

13. Verdade real e formalismo moderado são as balizas em julgamentos desta Corte de Contas, conforme o precedente mencionado, que não é isolado.

14. Deveras, é entendimento desta c. Câmara, expresso no Acórdão 5266/2018- Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira:

‘A ausência das notas fiscais comprobatórias do pagamento das despesas constantes na prestação de contas pode ser relevada, excepcionalmente, diante da comprovação do emprego dos recursos no objeto conveniado, com fundamento no princípio da verdade material.’

15. O que estes Embargos buscam é mostrar essa verdade material, com a juntada de documentos que, associados aos já constantes do processado, esclarecem que os recursos convenientes foram efetivamente empregues no pagamento dos artistas contratados.

IV.2. A DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL E DA BOA-FÉ. DOCUMENTOS NOVOS. EXTRATOS. NOTAS FISCAIS. COMPROVANTES.

16. Diante do julgamento embargado, o Embargante vem suplicar a oportunidade de apresentar novos elementos que permitirão que Vossa Excelência e esta v. Corte reconheçam a boa-fé de seu comportamento.

17. Isso porque, resolvido o problema concernente ao nexo causal, as demais questões se tornam insuficientes para a caracterização de irregularidade, e, com maior razão, débito.

18. No julgamento materializado no Acórdão 5662/2014 Ata 35-Primeira Câmara – 30/09/2014, relator o Ministro Bruno Dantas, ficou consignado o seguinte:

‘SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO PELO MINISTÉRIO DO TURISMO. CITAÇÃO PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM FACE DE DIVERSAS FALHAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. AFASTAMENTO DO DÉBITO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE ENTRE A EMPRESA CONTRATADA E OS ARTISTAS. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

Para a caracterização da hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, é necessária a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado, não bastando para tanto a autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas. Em caso de contratação irregular por inexigibilidade de licitação, inexistindo indícios de prejuízo ao erário e estando comprovado que o objeto conveniado foi executado com os recursos do ajuste, não há que se falar na glosa dos valores repassados.’

19. Pois bem.

20. No caso ora versado há a comprovação do nexo de causalidade.

21. Os documentos acostados aos autos, demonstram, sem sombra de dúvidas, que os recursos do Convênio 1008/10 foram aplicados em consonância com a finalidade estabelecida.

22. O objetivo do Convênio foi a realização dos shows das bandas, no âmbito do São João do Município de Estância.

23. Os eventos ocorreram nos termos conveniados e as empresas contratadas tiveram seu pagamento quando da liberação do crédito.

24. A concretização do evento se deu em tempo, assim como o pagamento das contratadas nos exatos valores previamente estabelecidos no plano de trabalho do convênio, sendo este o liame necessário à comprovação da destinação dos recursos.

25. Perceba-se:

Do pagamento da Banda Cintura Fina: Xodó Eventos e Editorial Musical.

NE 2316/10

Contrato nº. 717/10

Nota fiscal 259, datada de 28/06/2011

Ted nº 117144 no valor de R\$ 21.750,00, em 18/07/2011

Tributos inerentes: R\$ 3.250,00

Total da despesa: R\$ 25.000,00

Do pagamento das Bandas Gatinha Manhosa e Magníficos: Art Show Produções Artísticas Ltda.

NE 2317/10

Contrato 718/10

Nota fiscal 094, datada de 20/05/2011

Ted nº. 115388, no valor de R\$ 104.400,00, datada de 26/05/2011

Desconto de tributos: ISS/IRRF: R\$ 15.600,00.

Total da despesa com a contratada: R\$ 120.000,00.

26. Os pagamentos somente foram feitos quando da transferência do valor pelo Órgão Ministerial, fato que ocorreu em 17/05/2011, conforme estabelecido nos instrumentos contratuais, cláusula 3.2. dos Contratos 717 e 718.

27. Ademais, o simples fato de ter transcorrido um lapso de tempo incomum entre a prestação do serviço (realização do evento) e o pagamento, não é motivo suficiente para se questionar a destinação do montante, eis que as contratadas ao assinarem os contratos com o Município se submeteram a receber seus pagamentos quando da liberação dos recursos pelo Ministério do Turismo.

28. Assim, pela demonstração de que os pagamentos saíram da conta convenial, logo após a transferência pelo Ministério do Turismo para a Municipalidade de Estância, revela-se o nexos causal suficiente a descaracterizar o dano ao erário, e, conseqüentemente, a necessidade de glosa desses recursos.

29. O extrato anexado prova isso e sana a questão que ficara pendente no julgamento ora embargado.

30. Por isso, há a necessidade de provimento desta irresignação.

31. Diante do exposto, há precedentes desta a. Corte para admitir a juntada dos documentos ora apresentados e para a concessão dos efeitos modificativos, a afastar a responsabilidade do Embargante.

32. Assim, serve a presente para requerer, como de fato requer, que esta a. Câmara:

a) conheça os presentes embargos, pois tempestivos e cabíveis, atribuindo efeito suspensivo aos itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 ao v. acórdão embargado.

b) com fundamento no 7º do artigo 285 do RITCU, sejam conferidos efeitos infringentes aos embargos, provendo-se o recurso para reformar os itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 da deliberação recorrida, julgando as contas regulares, com quitação ao Embargante.

33. Roga a juntada dos documentos em anexo. Termos em que pede deferimento.”

É o relatório.